



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº90002/2024

**ÁGIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela pessoa jurídica PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.992.832/0001-01, face a decisão que classificou a presente pessoa jurídica **ÁGIL SERVIÇOS LTDA** e a declarou vencedora do presente certame, nos conforme as razões que passa aduzir:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **ÁGIL SERVIÇOS LTDA**, ora recorrida, apresenta suas contrarrazões dentro do prazo legal, conforme estabelecido no edital e na legislação pertinente.

#### II. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Emérito Pregoeiro o Recorrente tenta inviabilizar o andamento do certame alegando que a Recorrida apresenta pontos que são a inexecutabilidade da proposta por erro na adoção de taxa de impostos, porém seus argumentos não merecem prosperar pois vejamos.

#### III. DAS CONTRARRAZÕES

##### III.1 - DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

A requerente relata que a empresa **ÁGIL LTDA**, não apresentou a documentação correta e que não demonstrou capacidade econômico-financeira, porém as informações alegadas pela recorrente não merecem prosperar, pois vejamos:

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos, em seu art. 69, prevê como documentação obrigatória para a



qualificação econômico-financeira, entre outros, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, exigidas pela legislação vigente.

Art. 69. **A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Portanto, como a própria legislação prevê a documentação que exige a habilitação e a capacidade econômica – financeira, são apenas o balanço patrimonial e certidão negativa.

No entanto, a referida legislação não especifica a obrigatoriedade da apresentação de documentos como as **Notas Explicativas**, a **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido** (DMPL) ou a **Demonstração do Fluxo de Caixa** (DFC). Tais documentos são exigidos pela NBC TG 1000 para fins contábeis, mas não são legalmente obrigatórios para fins de habilitação em processos licitatórios, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a exigência de documentação complementar ao balanço patrimonial, como as citadas, sem previsão legal específica, caracteriza-se como excesso de formalismo e afronta aos princípios da competitividade e da isonomia, conforme Acórdão nº 2622/2013 - Plenário, seguindo esse mesmo raciocínio a súmula do TCU 289, veda o uso de índice que inclua rentabilidade ou lucratividade:

**SÚMULA TCU 289:** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Conforme, entendimento jurisprudencial a inabilitação é exigida pela ausência do balanço patrimonial ou pela certidão de falência, conforme observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA



CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTOS CONTÁBEIS INCOMPLETOS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ FISCAL E FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE NÃO A ISENTA DE COMPROVAR SUA APTIDÃO ECONÔMICA. ATO ADMINISTRATIVO ANULADO PELA AUTORIDADE COATORA APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SEGUNDA CLASSIFICADA NO PROCEDIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50133497120228240033, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 14/03/2023, Primeira Câmara de Direito Público)**

Portanto, a ausência dos referidos documentos não pode ser motivo para desqualificação, pois a documentação apresentada atende plenamente aos requisitos legais exigidos para a habilitação econômico-financeira, conforme previsto no edital e na legislação, contudo para sanar qualquer dúvida a respeito segue em anexo a demonstração de Mutações do patrimônio Líquido (DMPL).



## III.2 - DA INEXEQUIBILIDADE POR ERRO NA ADOÇÃO DE TAXAS E IMPOSTOS

Em atenção às alegações apresentadas pela empresa recorrente quanto à suposta inexecuibilidade da proposta da AGIL LTDA., cumpre esclarecer que a interpretação da recorrente sobre o cálculo do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) está equivocada, principalmente no que tange ao valor do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) utilizado na formulação da proposta.

A recorrente sustenta que o valor do RAT aplicado pela AGIL LTDA. seria de 2%, com base no CNAE 7810-8, e que a empresa teria considerado incorretamente apenas o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) de 0,9191%, resultando em um cálculo equivocado do SAT. No entanto, conforme os documentos comprobatórios apresentados, o RAT efetivamente aplicável à AGIL LTDA é 1,00%, não 2,00% como alegado pela recorrente.

Dessa forma, o cálculo correto do SAT é, conforme estabelecido, o produto do FAP pelo RAT, ou seja,  $0,9191\% \times 1,00\%$ , resultando em 0,9191%, que foi devidamente arredondado para 0,92% nas planilhas de custo apresentadas pela AGIL LTDA. Esse valor foi corretamente utilizado na composição da proposta, onde foram novamente apresentados os documentos comprobatórios, demonstrando a regularidade e exequibilidade da proposta.

Emérito Pregoeiro o Recorrente tenta inviabilizar o andamento do certame alegando que a Recorrida apresenta percentual de SAT diferente do qual deveria realmente prever, e, portanto, deve ter o item revisto.

Ainda, o SAT apresentado é baseado em nossa atividade preponderante e não na principal em conjunto com as informações do FAPWeb, conforme documentação abaixo:



# AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

gov.br

FAP - Fator Acidentário de Prevenção



Consulta do FAP

Vigência: CNPJ Raiz:

2024

26.427.482 - AG

Estabelecimentos:

26.427.482

FAP Simplificado

Consultar

## FAP 2024

0,9191

Cálculo Original

Realizado em  
30/09/2023

Informações da Ex

## Dados do Estabelecimento

AGIL LTDA

CNPJ

26.427.482/0001-54

Endereço

R URUGUAI 122 SALA 03 BOX 141,  
CENTRO, ITAJAI - SC CEP: 88.302-  
200

Início da Atividade

26/10/2016

Última atualização na RFB na  
extração

26/10/2016

## Histórico

Cálculo Original  
0,9191  
30/09/2023

## Dados do Cálculo

- Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)
- 1 Auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho (B91)
- Aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho (B92)
- Pensão por morte por acidente de trabalho (B93)
- Auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94)

Massa Salarial

R\$ 22.391.445,88

Número Médio de Vínculos

646,8750

Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE

2.813

Valor Total de Benefícios Pagos

R\$ 8.405,81

Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP

1.400

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Subclasse da CNAE - 2.3)

78.10-8/00 - SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA

## Indicadores do Cálculo

### Frequência

Índice	Número de Ordem	Percentil
1,5459	<u>634,6250</u>	45,2913

### Gravidade

Índice	Número de Ordem	Percentil
0,1546	<u>634,6250</u>	45,2913

### Custo

Índice	Número de Ordem	Percentil
0,3754	<u>696,8077</u>	49,7361

Taxa Média de Rotatividade

44,1439%

Índice Composto

0,9191



# AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2024

### Dados do Estabelecimento

CNPJ	26.427.482/0001-54
Razão Social	AGIL LTDA
Endereço	R URUGUAI 122 SALA 03 BOX 141, CENTRO, ITAJAI, SC, 88302200
Início da Atividade	26/10/2016
Última Atualização na RFB	26/10/2016

### Dados do FAP

Vigência: 2024 Valor: 0,9191 Tipo: Cálculo Original Realizado em: 30/09/2023

### Informações da Extração

Vigência: 2024	Início Período Base: 01/01/2021	Fim Período Base: 31/12/2022
GFIP: 25/04/2023	Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP	
Benefícios: 15/04/2023	Sistema Único de Benefícios - SUB	
ESocial: 29/06/2023	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial	
CAT: 17/08/2023	Sistema de Comunicação de Acidente de Trabalho - CATWEB	
Expectativa de Vida: 26/05/2023	Ano Referência: 2021	IBGE

### Dados do Cálculo

0	Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT
1	B91 - Auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho
0	B92 - Aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho
0	B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho
0	B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho
0	Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada
R\$ 8.405,81	Valor Total de Benefícios Pagos
R\$ 22.391.445,88	Massa Salarial
646,88	Número Médio de Vínculos
2.813	Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE
1.400	Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP
78.10-8/00	CNAE - SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA

### Indicadores do Cálculo

Índice de Frequência: 1,5459	Nº Ordem de Frequência: 634,6250	Percentil de Frequência: 45,2913
Índice de Gravidade: 0,1546	Nº Ordem de Gravidade: 634,6250	Percentil de Gravidade: 45,2913
Índice de Custo: 0,3754	Nº Ordem de Custo: 696,8077	Percentil de Custo: 49,7361
Taxa Média de Rotatividade: 44,1439%	Índice Composto: 0,9191	



# AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

Empresa: 176-AGIL EIRELI  
CNPJ: 26.427.482/0001-54  
Cálculo: Folha Mensal  
Competência: 03/2024

Página: 1/1

## ANALÍTICO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS CONSOLIDADAS

<b>Total Contribuição Previdenciária Segurados</b>		<b>230.723,52</b>
Segurados empregados:	230.723,52	
<b>Total Contribuição Sest e Senat Transportador Autônomo:</b>		<b>0,00</b>
<b>Inscrição: 26.427.482/0001-54</b>		
Aliquota RAT:	1,00	
Aliquota FAP:	0,92	
<b>Bases de Cálculo:</b>		
Empregados:	2.782.022,33	
Salário Família:	17.678,20	
Salário Maternidade:	19.178,65	
<b>Bases de Cálculo - Isenta:</b>		<b>103.880,23</b>
Empregados:	102.855,89	
Salário Família:	1.024,34	
<b>Total Contribuição Previdenciária Patronal:</b>		<b>581.974,02</b>
Empregados:	556.404,46	
RAT empregados:	25.569,56	
<b>Total Contribuição Previdenciária para Outras Entidades e Fundos:</b>		<b>161.455,29</b>
Salário educação:	69.592,80	
Incra:	5.567,42	
Senai:	27.837,12	
Sesi:	41.755,68	
Sebrae:	16.702,27	
<b>Total das Contribuições Previdenciárias sem Segurados:</b>		<b>743.429,31</b>

## ANALÍTICO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS CONSOLIDADAS - CÁLCULO GERAL

<b>Total Contribuição Previdenciária Segurados</b>		<b>230.723,52</b>
Segurados empregados:	230.723,52	
<b>Bases de Cálculo:</b>		
Empregados:	2.782.022,33	
Salário Família:	17.678,20	
Salário Maternidade:	19.178,65	
<b>Bases de Cálculo - Isenta:</b>		<b>103.880,23</b>
Empregados:	102.855,89	
Salário Família:	1.024,34	
<b>Total Contribuição Previdenciária Patronal:</b>		<b>581.974,02</b>
Empregados:	556.404,46	
RAT empregados:	25.569,56	
<b>Total Contribuição Previdenciária para Outras Entidades e Fundos:</b>		<b>161.455,29</b>
Salário educação:	69.592,80	
Incra:	5.567,42	
Senai:	27.837,12	
Sesi:	41.755,68	
Sebrae:	16.702,27	
<b>Total Contribuição Sest e Senat Transportador Autônomo:</b>		<b>0,00</b>
<b>Total das Contribuições Previdenciárias com Segurados:</b>		<b>974.152,83</b>
<b>Total a recolher (total das contribuicoes Previdenciárias com segurados - Sal. Família/Maternidade)</b>		<b>936.271,64</b>



17/07/2024, 12:30

eSocial

SAIR

Módulo: Geral Pessoa Jurídica  
26.427.482/0001-54 - AGIL LTDA:26427482000154

## Tabela de Estabelecimentos

### Filtro de pesquisa

Tipo de Inscrição	1 - CNPJ
Número de Inscrição	26.427.482/0001-54

### Resultado da pesquisa

Estabelecimento: CNPJ - 26.427.482/0001-54 - AGIL LTDA	
<a href="#">Incluir validade (/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/IncluirNovoPeriodo?tipoInscricao=1&amp;numeroInscricao=26427482000154)</a>	
<b>INÍCIO DA VALIDADE</b>	03/2024 (/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/Visualizar?idEstabObra=26975773609&idEvento=26975773609)
<b>TÉRMINO DA VALIDADE</b>	-
<b>CNAE PREPONDERANTE</b>	9102-3/02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
<b>ALÍQUOTA RAT</b>	1
<b>FAP</b>	0,9191
<b>AÇÃO</b>	<a href="#">Alterar (/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/Editar?idEstabObra=26975773609&amp;idEvento=26975773609)</a> <a href="#">Excluir</a> <a href="https://www.esocial.gov.br/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/DownloadEvento?idEvento=26975773609&amp;recibo=">https://www.esocial.gov.br/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/DownloadEvento?idEvento=26975773609&amp;recibo=</a>
<b>INÍCIO DA VALIDADE</b>	01/2021 (/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/Visualizar?idEstabObra=12021883027&idEvento=12021883027)
<b>TÉRMINO DA VALIDADE</b>	02/2024
<b>CNAE PREPONDERANTE</b>	8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
<b>ALÍQUOTA RAT</b>	3
<b>FAP</b>	0,5000
<b>AÇÃO</b>	<a href="#">Alterar (/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/Editar?idEstabObra=12021883027&amp;idEvento=12021883027)</a> <a href="#">Excluir</a> <a href="https://www.esocial.gov.br/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/DownloadEvento?idEvento=12021883027&amp;recibo=">https://www.esocial.gov.br/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/DownloadEvento?idEvento=12021883027&amp;recibo=</a>
<b>INÍCIO DA VALIDADE</b>	01/2019 (/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/Visualizar?idEstabObra=5902743022&idEvento=5902743022)
<b>TÉRMINO DA VALIDADE</b>	12/2020
<b>CNAE PREPONDERANTE</b>	8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
<b>ALÍQUOTA RAT</b>	3
<b>FAP</b>	1,0000
<b>AÇÃO</b>	<a href="#">Alterar (/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/Editar?idEstabObra=5902743022&amp;idEvento=5902743022)</a> <a href="#">Excluir</a> <a href="https://www.esocial.gov.br/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/DownloadEvento?idEvento=5902743022&amp;recibo=">https://www.esocial.gov.br/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/DownloadEvento?idEvento=5902743022&amp;recibo=</a>

Página 1 / 1

[Cadastrar novo Estabelecimento \(/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto/Incluir\)](#)

::

v\_s\_1.2.0 2023\_15.2.0

<https://www.esocial.gov.br/portal/EstabelecimentoObra/CadastroCompleto?id=11532062-1bbb-407e-aa02-cc9ba9b6a67a>

1/1

O entendimento utilizado pela recorrente está equivocado. Neste sentido, cabe ressaltar que o CNAE a ser considerado para esta apuração, é o CNAE preponderante, ou seja, aquele que a empresa possui maior nº de contratos em execução naquele segmento, ou seja, e não o CNAE principal do cartão CNPJ, importante mencionar ainda que a empresa juntou a devida documentação, pertinente.





Portanto, a acusação de inexecuibilidade da proposta devido ao cálculo incorreto do SAT não procede, uma vez que a AGIL LTDA. utilizou os parâmetros corretos para a determinação do custo previdenciário, em total conformidade com as normas aplicáveis. Assim, a proposta apresentada está em perfeita consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, e moralidade, bem como respeita o tratamento igualitário que deve ser assegurado a todos os licitantes. Por conseguinte, não há fundamento para acolher o recurso apresentado pela recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou a AGIL LTDA. como vencedora do certame.

A jurisprudência sobre o tema corrobora:

RECURSO ESPECIAL Nº 2023620 - PE (2022/0272409-4) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 1.329, e-STJ): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍQUOTA RAT. ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL. REENQUADRAMENTO PELO FISCO DIVERSO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. ATIVIDADE DE MERENDEIRO QUE NÃO SE CARACTERIZA INSALUBRE. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA CORRESPONDE AOS LIMITES FIXADOS NO ARTIGO 85, § 3º, INCISO III, DO CPC. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que determinou a anulação do lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração - DEBCAD nº 51.038.327-0, integrante do Processo Administrativo Fiscal nº 10435-721553/2013-76, em razão de ter o Fisco realizado o reenquadramento da autora em CNAE diverso de sua atividade preponderante. 2. A sentença recorrida fundamentou sua decisão, sob o argumento de que a fiscalização não apresentou quaisquer critérios para fundamentar a alteração da alíquota do RAT, limitando-se a afirmar que a atividade preponderante apresenta grave risco à saúde do trabalhador, quando não é isso que ocorre, conforme prova dos autos. 3. A parte alega, em síntese, que, com base nos documentos e planilhas apresentadas no processo, o Auditor Fiscal comprovou que a alíquota aplicável ao caso é a de 3% (três por cento) (risco grave), percentual correspondente ao CNAE 81.21-4/00 conforme redação dada pelo Anexo V, do Decreto nº 6.957/2009, que altera o Decreto nº 3.048/99. Sustenta que na hipótese dos autos, verifica-se que a Receita Federal apurou erro de enquadramento feito pelo contribuinte e realizou o reenquadramento da atividade preponderante. Argumentando que a fiscalização tomou por base as informações prestadas pela própria parte contrária, tais como: folhas de pagamento do período fiscalizado, planilhas contendo a relação dos empregados e indicando as respectivas funções e os códigos CBO, além dos contratos de prestação de serviço vigentes em 2010. E, com base nos contratos fornecidos administrativamente pela Apelada, o Auditor Fiscal autuante apurou que as atividades exercidas por tais empregados se enquadravam no CNAE 81.21-4/00, cuja alíquota do RAT é de 3% (três por cento). 4. Requer, ao fim, a reforma da sentença em relação aos honorários advocatícios, sob o argumento de que manutenção dos honorários advocatícios de sucumbência nos patamares fixados pela sentença apelada (5% sobre o valor atualizado da causa), implicaria em pagamento aos causídicos da parte oponente da quantia de R\$ 247.580, 24 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), a ser ainda objeto de atualização, o que considera exorbitante. Requer a redução do valor dos honorários advocatícios fixados. 5. Discute-se, no presente feito, a legalidade do reenquadramento pelo Fisco da atividade preponderante da empresa autora para o CNAE nº 81.21-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios), que possui alíquota de RAT de 3%. 6. O grau de risco de acidentes de trabalho promovido pelo Decreto n. 6.042/2007 (que alterou o Decreto n. 3.048/1999) é o fator utilizado para determinar a alíquota à qual as empresas devem submeter-se ao



recolher a contribuição do RAT. 7. A Lei n. 8.212/91, ao disciplinar a contribuição ao RAT, autorizou o Poder Executivo a alterar o enquadramento das empresas, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. A referida norma, contudo, previu que tais alterações fossem efetivadas com base em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção. 8. Ademais, estabelecia o art. 202, § 3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, vigente a época dos fatos, a alíquota da contribuição RAT deve ser realizada mensalmente e em conformidade com a atividade preponderante da empresa, sendo considerada atividade preponderante a que concentra o maior número de empregados. Ou seja, na definição da atividade preponderante, deverá ser observada as atividades efetivamente desempenhadas pelos empregados. 9. Não se discute, nesta demanda, a constitucionalidade da contribuição ao RAT, ou a legalidade da fixação da alíquota por Decreto, questões já pacificadas na jurisprudência. Pretende-se, outrossim, afastar a alteração pelo Fisco do grau de risco a que se submete os empregados da empresa demandante, que passou de leve para alto, em razão do reenquadramento da atividade preponderante desenvolvida, e importou em aumento da alíquota de 1% para 3%. 10. A empresa contribuinte, no caso concreto, seguiu as determinações legais acima transcritas (trazidas pela Lei 8.212/1991 e pelo Decreto 3.048/1999) e realizou o enquadramento de sua atividade conforme: a) a atividade preponderante desempenhada, fixada com base no maior número de funcionários (merendeiros); b) o grau de risco da atividade (leve, atividade salubre); c) **o código constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, efetuando o recolhimento com fulcro no CNAE nº 74.90-1/04 (atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em Geral, exceto Imobiliários), com alíquota RAT 1% e FAP de 1, resultando em um "RAT ajustado" de 1%. 11. O Fisco, no entanto, entendeu pelo erro no enquadramento, realizando o ajuste para o CNAE nº 81.21-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios), com alíquota RAT de 3% e FAP 1.4645, "RAT ajustado" de 4.3935. 12. Conforme depreende-se das inúmeras provas documentais juntadas aos autos, o Fisco equivocou-se ao realizar o reenquadramento, atribuindo à autora um CNAE que não guarda relação com as atividades desenvolvidas pela maior parte de seus funcionários. 13. Pela própria declaração da Receita Federal é fácil perceber que, naquele período, a maioria dos empregados da autora desenvolviam a função de merendeiros (as), razão pela qual declarou um RAT ajustado de 1% na competência do ano de 2010. 14.**

Apesar da fiscalização afirmar que a maior parte dos funcionários da Autora possui atividades condizentes com o CNAE nº 81.21-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios), depreende-se das folhas de pagamento, da tabela com o número de funcionários (Id. 4058302.17207954) e da própria conclusão do relatório da fiscalização, que a atividade preponderante da empresa é a função de merendeiro/merendeira, que tem como referência o CNAE nº 74.90-1/04 (atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em Geral, exceto Imobiliários) e não guarda qualquer relação com a atividade de limpeza predial. Mesmo que os merendeiros (as) possam realizar alguma atividade de limpeza, não se trata de sua atividade primordial. 15. Analisando as funções e atividades desenvolvidas pelos funcionários da autora, tanto aqueles que trabalham diretamente em suas instalações, quanto aqueles alocados nos estabelecimentos de seus tomadores de serviços, constata-se que a atividade preponderante desenvolvida encontra-se ligada ao CNAE nº 74.90-1/04 (atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em Geral, exceto Imobiliários), que compreende o fornecimento de agenciamento de mão de obra, integrando profissionais e empresas. 16. No que tange a atividade específica de merendeiro, deve-se ressaltar que tal atividade não se configura como insalubre, nos termos dos laudos de peritos judiciais apresentados perante a justiça do trabalho em processos em que figura como parte a demandante (Id. 4058302.17208165), mostrando-se arbitrário o enquadramento dessa atividade em alíquota de 3% de RAT por parte da autuação fiscal, que o fez sem qualquer embasamento fático ou legal. 17. O enquadramento pela autora de sua atividade no CNAE nº 74.90-1/04 ocorreu com base: a) no número de funcionários; b) na atividade preponderante; c) em informações de Laudos Técnicos das Condições de Trabalho - LTCAT; d) em informações do Programa de Prevenção de Risco Ambientais - PPRA e do



Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO. 18. Em suma, a Fiscalização não apresentou quaisquer critérios para fundamentar a alteração da alíquota do RAT, limitando-se a afirmar que a atividade preponderante apresenta grave risco à saúde do trabalhador, quando não é isso que ocorre, conforme prova dos autos. 19. Há de se admitir, portanto, que o AI - DEBCAD nº 51.038.327-0 é nulo em razão do erro no reenquadramento da atividade preponderante para o CNAE nº 81.21-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios), motivo pelo qual a procedência da demanda é medida que se impõe. 20. O valor da causa foi estipulado em R\$ 4.951.604,88 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e oito centavos). Assim, percebe-se que o percentual estabelecido na sentença de 5% corresponde aos limites estabelecidos no artigo 85, § 3º, inciso III, do CPC, quais sejam, mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 8% (oito por cento), restando escorreita, portanto, a sentença recorrida. Apelação e Remessa Necessária improvidas. Os Embargos de Declaração foram improvidos nos seguintes termos (fl. 907, e-STJ): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍQUOTA RAT. ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL. REENQUADRAMENTO PELO FISCO DIVERSO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. ATIVIDADE DE MERENDEIRO QUE NÃO SE CARACTERIZA INSALUBRE. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA CORRESPONDE AOS LIMITES FIXADOS NO ARTIGO 85, § 3º, INCISO III, DO CPC. ART. 1.022 DO CPC. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, alega (fls. 918-929, e-STJ): Com efeito, em suas razões de apelação, a União destacou que, segundo descrito no Relatório Fiscal (id. 4058302.17207954 - fls. 4/6), no período de janeiro/2010 a dezembro/2010, a Apelada declarou em GFIP como atividade preponderante o código CNAE de 74.90-1/04, correspondente a atividades de , cuja alíquota RAT é intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários de 1% (um por cento) e cujo FAP é 1 (um), resultando em RAT ajustado de 1% (RAT x FAP). (...) Nesse contexto, o Auditor Fiscal, conforme determina o § 3º, do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, considerou como CNAE preponderante da empresa, a ser informado em GFIP, o de código, correspondente à alíquota RAT de 3% (três por 81.21-4/00 (Limpeza em prédios e em Domicílios) cento), sendo o FAP atribuído pelo MPS para a empresa no exercício 2010 de 1,4645 (um vírgula quatro mil seiscentos e quarenta e cinco). Portanto, concluiu que o RAT ajustado para o período fiscalizado seria 4,3935 (3% x 1,4645). Contrarrazões apresentadas às fls. 933-941, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2022. A irrisignação não merece prosperar. Assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 851-855, e-STJ): Dessa forma, apesar da fiscalização afirmar que a maior parte dos funcionários da Autora possui atividades condizentes com o CNAE nº 81.21-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios), depreende-se das folhas de pagamento, da tabela com o número de funcionários (Id. 4058302.17207954) e da própria conclusão do relatório da fiscalização, que a atividade preponderante da empresa é a função de merendeiro/merendeira, que tem como referência o CNAE nº 74.90-1/04 (atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em Geral, exceto Imobiliários) e não guarda qualquer relação com a atividade de limpeza predial. Mesmo que os merendeiros (as) possam realizar alguma atividade de limpeza, não se trata de sua atividade primordial. Inclusive, em sua contestação, a parte ré anexou uma série de contratos de prestação de serviços assinados pela ADLIM de mão de obra para preparação, porcionamento e entrega de merenda escolar, envolvendo um grande quantitativo de funcionários/merendeiros (Ids 4058302.17845621, p. 37/38 e 4058302.17845637, p. 1/20 e 32/44). (...) Ademais, no que tange a atividade específica de merendeiro, deve-se ressaltar que tal atividade não se configura como insalubre, nos termos dos laudos de peritos judiciais apresentados perante a justiça do trabalho em processos em que figura como parte a demandante (Id. 4058302.17208165), mostrando-se arbitrário o enquadramento dessa atividade em alíquota de 3% de RAT por parte da autuação fiscal, que o fez sem qualquer embasamento fático ou legal. (...) Em suma, a Fiscalização não apresentou quaisquer critérios para



fundamentar a alteração da alíquota do RAT, limitando-se a afirmar que a atividade preponderante apresenta grave risco à saúde do trabalhador, quando não é isso que ocorre, conforme prova dos autos. Por todo o exposto, há de se admitir que o AI - DEBCAD nº 51.038.327-0 é nulo em razão do erro no reenquadramento da atividade preponderante para o CNAE nº 81.21-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios), motivo pelo qual a procedência da demanda é medida que se impõe. "Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Colegiado regional julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Dessarte, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno. Ilustrativamente, cito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO OS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 1.013 E INCISOS, TODOS DO CPC/15. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. (...) III - Conforme demonstrado dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia travada nos autos, em que pese em sentido diverso da pretensão dos recorrentes, o que não significa, necessariamente, ausência de prestação jurisdicional. IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. VI - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.406.990/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/6/2019) Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2022. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 2023620 PE 2022/0272409-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 30/09/2022)

Ademais, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração Pública realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Nesse sentido, todas as diligências solicitadas foram atendidas pela recorrida, que ajustou sua planilha de custos conforme solicitado.

A alegação de erro na planilha de custos é infundada e não encontra respaldo na documentação apresentada. A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes



para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão nº 2.546/2015 Plenário)

Por fim, é importante ressaltar que a qualificação econômico-financeira da recorrida foi devidamente analisada e aprovada pela comissão de licitação. Todos os documentos apresentados foram auditados e estão em conformidade com as exigências do edital. A alegação da recorrente carece de fundamento fático e jurídico, devendo ser rejeitada.

Diante do exposto, resta claro que a ÁGIL SERVIÇOS LTDA cumpriu todas as exigências legais e editalícias quanto à qualificação econômico-financeira. A decisão que declarou a ÁGIL SERVIÇOS LTDA vencedora do certame deve ser mantida, uma vez que não há qualquer irregularidade na documentação apresentada.

#### IV. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio objetivo.

#### V. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Não obstante, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital.

A respeito do regramento do edital, **Marçal Justen Filho, leciona:**



O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo pregoeiro, é conclusivo **Hely Lopes Meirelles:**

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Portanto, quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na contrarrazão estão, de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual, seja mantida a decisão proferido pelo exímio pregoeiro para que mantenha a habilitação da **Recorrida**

Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame é medida salutar, posto que cumpriu as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia, caso não voltar ao certame.

Razão pela qual, vislumbra-se que não há nenhum fato que implique em inabilitação da **Recorrida**, posto que como restou refutado o fato impeditivo alegado pelo **Recorrente**.

## VI. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- a) Seja conhecido o recurso interposto pela empresa PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA;
- b) No mérito, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação que declarou a ÁGIL LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, por estar em conformidade com o edital e apresentar proposta exequível.

Nestes termos, pede deferimento.



# AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

Itajaí/SC, 09 de setembro de 2024.

CAIO XIMENES CHAVES KOZAN DE ALMEIDA  
OAB/PR 109/492  
Departamento Jurídico  
AGIL LTDA

GIZELLY LIMA MAVIGNO  
OAB/PE 58.840  
Departamento Jurídico  
AGIL LTDA

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA  
BACHAREL EM DIREITO  
DEPARTAMENTO JURÍDICO  
AGIL SERVIÇOS LTDA



Documento assinado digitalmente

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA

Data: 09/09/2024 13:15:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ANALÍTICO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS CONSOLIDADAS**

---

**Total Contribuição Previdenciária Segurados** 230.723,52 **230.723,52**  
Segurados empregados:

**Total Contribuição Sest e Senat Transportador Autônomo:** 0,00

---

**Inscrição: 26.427.482/0001-54**

Aliquota RAT: 1,00  
Aliquota FAP: 0,92

**Bases de Cálculo:**  
Empregados: 2.782.022,33  
Salário Família: 17.678,20  
Salário Maternidade: 19.178,65

**Bases de Cálculo - Isenta:** 103.880,23  
Empregados: 102.855,89  
Salário Família: 1.024,34

**Total Contribuição Previdenciária Patronal:** 581.974,02  
Empregados: 556.404,46  
RAT empregados: 25.569,56

**Total Contribuição Previdenciária para Outras Entidades e Fundos:** 161.455,29  
Salário educação: 69.592,80  
Inkra: 5.567,42  
Senai: 27.837,12  
Sesi: 41.755,68  
Sebrae: 16.702,27

**Total das Contribuições Previdenciárias sem Segurados:** 743.429,31

---

**ANALÍTICO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS CONSOLIDADAS - CÁLCULO GERAL**

**Total Contribuição Previdenciária Segurados** 230.723,52 **230.723,52**  
Segurados empregados:

**Bases de Cálculo:**  
Empregados: 2.782.022,33  
Salário Família: 17.678,20  
Salário Maternidade: 19.178,65

**Bases de Cálculo - Isenta:** 103.880,23  
Empregados: 102.855,89  
Salário Família: 1.024,34

**Total Contribuição Previdenciária Patronal:** 581.974,02  
Empregados: 556.404,46  
RAT empregados: 25.569,56

**Total Contribuição Previdenciária para Outras Entidades e Fundos:** 161.455,29  
Salário educação: 69.592,80  
Inkra: 5.567,42  
Senai: 27.837,12  
Sesi: 41.755,68  
Sebrae: 16.702,27

**Total Contribuição Sest e Senat Transportador Autônomo:** 0,00

**Total das Contribuições Previdenciárias com Segurados:** 974.152,83

**Total a recolher (total das contribuicoes Previdenciárias com segurados - Sal. Família/Maternidadac** 936.271,64



Vigência: CNPJ Raiz:

2024

26.427.482 - AG

Estabelecimentos:

26.427.482

[FAP Simplificado](#)[🔍 Consultar](#)

## FAP 2024 📄

0,9191

## Cálculo Original

Realizado em  
30/09/2023[Informações da Ex](#)

## Dados do Estabelecimento

## AGIL LTDA

CNPJ

26.427.482/0001-54

Endereço

R URUGUAI 122 SALA 03 BOX 141,  
CENTRO, ITAJAI - SC CEP: 88.302-  
200

Início da Atividade

26/10/2016

Última atualização na RFB na  
extração

26/10/2016

## Histórico

Cálculo  
Original  
0,9191  
30/09/20

## Dados do Cálculo

Comunicação  
de Acidente  
de Trabalho  
(CAT)Auxílio por  
incapacidade  
temporária  
por acidente  
de trabalho  
(B91)Aposentadoria  
por  
incapacidade  
permanente  
por acidente  
de trabalho  
(B92)Pensão por  
morte por  
acidente de  
trabalho  
(B93)Auxílio-  
acidente por  
acidente de  
trabalho  
(B94)

Massa Salarial

R\$ 22.391.445,88Número Médio de  
Vínculos646,8750Total de  
Estabelecimentos na  
subclasse CNAE

2.813

Valor Total de Benefícios  
PagosR\$ 8.405,81Total de  
Estabelecimentos na  
subclasse CNAE com  
todos os insumos  
necessários ao cálculo  
do FAP

1.400

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Subclasse da CNAE - 2.3)

78.10-8/00 - SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA 

### Indicadores do Cálculo

#### Frequência

Índice	Número de Ordem	Percentil
1,5459	<u>634,6250</u>	45,2913

#### Gravidade

Índice	Número de Ordem	Percentil
0,1546	<u>634,6250</u>	45,2913

#### Custo

Índice	Número de Ordem	Percentil
0,3754	<u>696,8077</u>	49,7361

Taxa Média de Rotatividade

44,1439%

Índice Composto

0,9191



## MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2024

#### Dados do Estabelecimento

CNPJ	26.427.482/0001-54
Razão Social	AGIL LTDA
Endereço	R URUGUAI 122 SALA 03 BOX 141, CENTRO, ITAJAI, SC, 88302200
Início da Atividade	26/10/2016
Última Atualização na RFB	26/10/2016

#### Dados do FAP

Vigência: 2024      Valor: 0,9191      Tipo: Cálculo Original      Realizado em: 30/09/2023

#### Informações da Extração

Vigência: 2024	Início Período Base: 01/01/2021	Fim Período Base: 31/12/2022
GFIP: 25/04/2023	Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP	
Benefícios: 15/04/2023	Sistema Único de Benefícios - SUB	
ESocial: 29/06/2023	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial	
CAT: 17/08/2023	Sistema de Comunicação de Acidente de Trabalho - CATWEB	
Expectativa de Vida: 26/05/2023	Ano Referência: 2021	IBGE

#### Dados do Cálculo

0 Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT
1 B91 - Auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho
0 B92 - Aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho
0 B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho
0 B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho
0 Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada
<b>R\$ 8.405,81</b> Valor Total de Benefícios Pagos
<b>R\$ 22.391.445,88</b> Massa Salarial
<b>646,88</b> Número Médio de Vínculos
<b>2.813</b> Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE
<b>1.400</b> Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP
<b>78.10-8/00</b> CNAE - SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA

#### Indicadores do Cálculo

Índice de Frequência: 1,5459	Nº Ordem de Frequência: 634,6250	Percentil de Frequência: 45,2913
Índice de Gravidade: 0,1546	Nº Ordem de Gravidade: 634,6250	Percentil de Gravidade: 45,2913
Índice de Custo: 0,3754	Nº Ordem de Custo: 696,8077	Percentil de Custo: 49,7361
Taxa Média de Rotatividade: 44,1439%	Índice Composto: 0,9191	

**ANALÍTICO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS CONSOLIDADAS**

---

**Total Contribuição Previdenciária Segurados** 230.723,52 **230.723,52**  
Segurados empregados:

**Total Contribuição Sest e Senat Transportador Autônomo:** **0,00**

---

**Inscrição: 26.427.482/0001-54**

Aliquota RAT: 1,00  
Aliquota FAP: 0,92

**Bases de Cálculo:**  
Empregados: 2.782.022,33  
Salário Família: 17.678,20  
Salário Maternidade: 19.178,65

**Bases de Cálculo - Isenta:** **103.880,23**  
Empregados: 102.855,89  
Salário Família: 1.024,34

**Total Contribuição Previdenciária Patronal:** **581.974,02**  
Empregados: 556.404,46  
RAT empregados: 25.569,56

**Total Contribuição Previdenciária para Outras Entidades e Fundos:** **161.455,29**  
Salário educação: 69.592,80  
Inkra: 5.567,42  
Senai: 27.837,12  
Sesi: 41.755,68  
Sebrae: 16.702,27

**Total das Contribuições Previdenciárias sem Segurados:** **743.429,31**

---

**ANALÍTICO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS CONSOLIDADAS - CÁLCULO GERAL**

**Total Contribuição Previdenciária Segurados** 230.723,52 **230.723,52**  
Segurados empregados:

**Bases de Cálculo:**  
Empregados: 2.782.022,33  
Salário Família: 17.678,20  
Salário Maternidade: 19.178,65

**Bases de Cálculo - Isenta:** **103.880,23**  
Empregados: 102.855,89  
Salário Família: 1.024,34

**Total Contribuição Previdenciária Patronal:** **581.974,02**  
Empregados: 556.404,46  
RAT empregados: 25.569,56

**Total Contribuição Previdenciária para Outras Entidades e Fundos:** **161.455,29**  
Salário educação: 69.592,80  
Inkra: 5.567,42  
Senai: 27.837,12  
Sesi: 41.755,68  
Sebrae: 16.702,27

**Total Contribuição Sest e Senat Transportador Autônomo:** **0,00**

**Total das Contribuições Previdenciárias com Segurados:** **974.152,83**

**Total a recolher (total das contribuicoes Previdenciárias com segurados - Sal. Família/Maternidadac** **936.271,64**

---